



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 242 /2017

Goiânia, 12 de dezembro de 2017.

À Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

**N E S T A**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumpre-me submeter à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que "acrescenta o § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, e o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e dá outras providências.

Registro, de início, que os acréscimos acima mencionados destinam-se a explicitar que tanto os Oficiais e Praças PM quanto os Oficiais e Praças BM da reserva remunerada, quando convocados para o serviço ativo na forma preconizada pelos arts. 6º e 9º, respectivamente, do Estatuto dos Policiais Militares e do Estatuto dos Bombeiros Militares, terão os mesmos direitos e deveres daqueles do serviço ativo da mesma situação hierárquica, inclusive promoção e transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Por sua vez o art. 3º do projeto ora apresentado, além de convalidar as convocações já concretizadas, prevê ainda, que elas passarão a ser regidas pelas novas normas propostas e que, para os efeitos de promoções previstas no § 3º do art. 6º e no parágrafo único do art. 9º das Leis nºs 8.033/75 e 11.416/91, respectivamente, será computado o tempo de efetivo serviço policial prestado em decorrência de convocações feitas anteriormente à vigência da lei proposta, no último posto ou graduação que o policial ou bombeiro militar detinha na data de sua transferência para a reserva remunerada.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a buscar o beneplácito ao Poder Legislativo presidido por Vossa Excelência para a proposição em anexo, submetendo-a à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, na expectativa de sua aprovação e conversão em autógrafo de lei apto a receber a devida sanção por parte deste Executivo, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, fulcrado no preceito constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE

DE 2017.

Acrescenta o § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, e o Parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975 – Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás –, passa a vigor acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos Oficiais e Praças que, nos termos do art. 90, inciso VIII, desta Lei, encontram-se na reserva remunerada, os quais terão os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive nos casos de promoção e transferência para a reserva remunerada ou reforma.

.....” (NR)

Art 2º O art. 9º da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991 – Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado –, passa a vigor acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos Oficiais e Praças que, nos termos do art. 93, inciso IX, desta Lei, estejam na reserva remunerada, caso em que



terão os direitos e deveres dos bombeiros militares do serviço ativo de igual situação hierárquica, inclusive promoção e transferência para a reserva remunerada ou reforma.

.....” (NR)

Art. 3º Para fins das alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º desta Lei, ficam convalidadas as convocações de policiais e bombeiros militares efetivadas com fundamento na legislação até então vigente, passando elas a obedecer às novas normas ali estabelecidas, observando-se que, para efeito de promoção nas hipóteses previstas no § 3º do art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, bem como no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, será computado o tempo de efetivo serviço militar prestado:

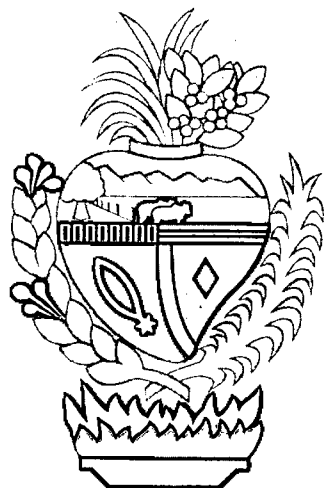
I – em decorrência de convocações feitas anteriormente à vigência desta Lei; e

II – no último posto ou graduação que o policial ou bombeiro militar detinha na data de sua transferência para a reserva remunerada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 13 / 02 / 2012  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017005126**

Data Autuação: 12/12/2017

Nº Ofício MSG: 242-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

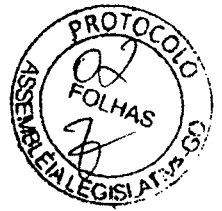
ACRESCENTA O § 3º AO ART. 6º DA LEI Nº 8.033, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1975, E O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 9º DA LEI Nº 11.416, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017005126



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 242 /2017

Goiânia, 12 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

**N E S T A**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumpre-me submeter à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que “acrescenta o § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, e o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e dá outras providências.

Registro, de início, que os acréscimos acima mencionados destinam-se a explicitar que tanto os Oficiais e Praças PM quanto os Oficiais e Praças BM da reserva remunerada, quando convocados para o serviço ativo na forma preconizada pelos arts. 6º e 9º, respectivamente, do Estatuto dos Policiais Militares e do Estatuto dos Bombeiros Militares, terão os mesmos direitos e deveres daqueles do serviço ativo da mesma situação hierárquica, inclusive promoção e transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Por sua vez o art. 3º do projeto ora apresentado, além de convalidar as convocações já concretizadas, prevê ainda, que elas passarão a ser regidas pelas novas normas propostas e que, para os efeitos de promoções previstas no § 3º do art. 6º e no parágrafo único do art. 9º das Leis nºs 8.033/75 e 11.416/91, respectivamente, será computado o tempo de efetivo serviço policial prestado em decorrência de convocações feitas anteriormente à vigência da lei proposta, no último posto ou graduação que o policial ou bombeiro militar detinha na data de sua transferência para a reserva remunerada.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a buscar o beneplácito ao Poder Legislativo presidido por Vossa Excelência para a proposição em anexo, submetendo-a à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, na expectativa de sua aprovação e conversão em autógrafo de lei apto a receber a devida sanção por parte deste Executivo, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, fulcrado no preceito constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Acrescenta o § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, e o Parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975 – Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás –, passa a vigor acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos Oficiais e Praças que, nos termos do art. 90, inciso VIII, desta Lei, encontram-se na reserva remunerada, os quais terão os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive nos casos de promoção e transferência para a reserva remunerada ou reforma.

.....” (NR)

Art 2º O art. 9º da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991 – Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado –, passa a vigor acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos Oficiais e Praças que, nos termos do art. 93, inciso IX, desta Lei, estejam na reserva remunerada, caso em que



terão os direitos e deveres dos bombeiros militares do serviço ativo de igual situação hierárquica, inclusive promoção e transferência para a reserva remunerada ou reforma.

.....” (NR)

Art. 3º Para fins das alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º desta Lei, ficam convalidadas as convocações de policiais e bombeiros militares efetivadas com fundamento na legislação até então vigente, passando elas a obedecer às novas normas ali estabelecidas, observando-se que, para efeito de promoção nas hipóteses previstas no § 3º do art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, bem como no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, será computado o tempo de efetivo serviço militar prestado:

I – em decorrência de convocações feitas anteriormente à vigência desta Lei; e

II – no último posto ou graduação que o policial ou bombeiro militar detinha na data de sua transferência para a reserva remunerada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 13 / 02 / 2012  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário